

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al d) do n.º 2 do art. 1.º; art. 14.º, n.º 1, al. a).

Assunto: Isenções – Possível aplicação das regras de isenção do IVA, às transmissões de bens destinados às Ilhas Canárias

Processo: **nº 13170**, por despacho de 2018-07-12, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: A Requerente solicita informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) sobre o regime do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) a aplicar às transmissões de bens a expedir para as Ilhas Canárias, considerando que o número indicado pelo cliente é designado como IGIC, não constando, por isso, como registo inválido no sistema VIES.

Sobre o assunto, cumpre informar o seguinte:

**1.** Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA, referente à incidência objetiva, entende-se, para efeitos das disposições relativas ao IVA, por:

«Território terceiro» os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, departamentos ultramarinos da República Francesa, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ilhas Aland, da República da Finlândia;

**2.** Dos territórios acima indicados, há a destacar as Ilhas Canárias, que sendo considerada território terceiro não é aplicável a Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA).

**3.** Com relevância para a operação a realizar, refere-se o artigo 102.º do CIVA que estabelece o seguinte:

"Sem prejuízo do disposto em legislação especial, aos bens que sejam provenientes ou se destinem a territórios terceiros, mas que preencham as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aplica-se o procedimento de trânsito comunitário interno e as disposições aduaneiras em vigor para as mercadorias provenientes ou com destino a países terceiros."

**4.** Considerando que as transmissões de bens para entrega num país fora do território aduaneiro da União podem ser isentas do IVA tendo em conta o princípio subjacente da tributação no país de destino, o Código do IVA prevê, no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), a isenção do imposto para as exportações diretas. Ou seja, para as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora do território da União pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste, independentemente da qualidade do destinatário dos bens (particular ou sujeito passivo).

**5.** Para o efeito, devem ser cumpridas as formalidades de saída do território aduaneiro da União previstas na regulamentação comunitária para o regime aduaneiro da exportação, nomeadamente a entrega de uma declaração aduaneira.

**6.** O mesmo é aplicável, por força do artigo 102.º do CIVA, às transmissões de bens expedidos ou transportados para territórios terceiros pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste.

**7.** Face ao exposto, a transmissão efetuada pela Requerente (OE-PT) ao cliente situado nas Canárias pode ser isenta do IVA por aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA, caso se confirme:

– a expedição dos bens efetuada pelo 'PT' e o cumprimento das formalidades aduaneiras efetuadas no território nacional (declaração de exportação em nome do OE-PT'), com base na fatura emitida pela transmissão de bens por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

A fatura que titula a transmissão de bens para as Ilhas Canárias (operação de exportação) deve conter, entre outros, o motivo justificativo da não aplicação do imposto, ou seja, "isenta ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1 do CIVA" ou similar.

Neste caso, a comprovação da transmissão isenta, conforme impõe o n.º 8 do artigo 29.º do CIVA, é possível com o documento "Certificação de saída para o expedidor/exportador" (cf. Anexo 3 do Ofício-Circulado n.º 15327/2015, de 9 de janeiro de 2015, da Direção de Serviços da Regulação Aduaneira, disponível no Portal das Finanças).

**8.** No que respeita às prestações de serviços realizadas nos termos do artigo 4.º do CIVA, refere-se que a sua tributação deve efetuar-se de acordo com as regras de localização previstas no artigo 6.º do mesmo Código.